



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3258/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0025/2021-GPYFM

PROCESSO N.: 3258/2020/TCE-RO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADO: HELDER TINOCO DE ABREU
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida ao Sr. **Helder Tinoco de Abreu**, ocupante do cargo efetivo Auxiliar Operacional/Motorista, pertencente ao quadro de pessoal da do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O corpo instrutivo, em relatório acostado às fls. 01/06 (ID 980695) entendeu que o interessado faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra **apto a registro**.

Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3258/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A Aposentadoria *sub examine* foi concedida pela Portaria 246/2020-PR, publicado no Diário da Justiça n.054, de 20.03.2020, com fundamento no artigo 6º, da EC n. 41/2003¹ c/c Lei Complementar n. 432/2008. Ratificada pela Ato Concessório do Ato Concessório n. 668, de 22.09.2020² lavrado pela Presidente do Iperon.

Sem maiores digressões, este *Parquet* de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, e as adota como razões de opinar em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, de 09.08.16, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento.

O servidor tem *jus* a aposentadoria com proventos integrais paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão e vantagens, posto que preencheu os requisitos estabelecidos no artigo 6º, incisos I, II, III, IV e Parágrafo Único, da EC n. 41/2003 (admitido antes de 31/12/2003³); possuir no mínimo de 60 anos de idade⁴; 35 anos de serviço/contribuição; 25 de efetivo exercício no serviço público; 10 na carreira e 5 no cargo)⁵, consoante certidões e documentos exigidos pela IN n. 50/2017.

¹ Constituição Federal/88. (...)

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (Grifei)

- I - **sessenta anos de idade, se homem**, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - **trinta e cinco anos de contribuição, se homem**, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - **vinte anos de efetivo exercício no serviço público**; e
- IV - **dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria**.

² ID 976219, fls. 01.

³ Admitido em: 10.06.1999, ID 976220, fls.04.

⁴ Contava com 60 anos na data de sua aposentadoria, nascido em 01/05/1959.

⁵Contava com 38, anos, 08 meses e 28 dias de contribuição, sendo 20 anos, 09 meses e 19 dias, na carreira e cargo que se deu a aposentadoria (ID 980669, fls. 05 e cálculos da unidade técnica – ID 959539, fls. 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3258/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Nesse sentido tem se manifestado esta Corte:

Acórdão AC1-TC 02431/16

Processo 01693/16

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 6º, DA EC Nº 41/2003, C/C ARTS. 46 E 63, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/2008.1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

(...)

I – Considerar legal o ato –Ato Concessório de Aposentadoria nº 010/IPERON/TJRO, de 16.02.2016, publicado no DOE nº 37, em 29.02.2016 –de aposentadoria por tempo de contribuição do servidor Israel Moreira Fagundes, no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 13, matrícula n. 2042274, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 6º, da EC nº 41/2003, c/c os arts. 46 e 63, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-1320.01415-0000/2015-IPERON;

(...)

Acórdão AC1-TC 00657/16

processo 00635/11

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO –ART. 6º DA EC NO41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

(...)

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor José Custódio de Lima, CPF nº 096.241.552-91, ocupante do cargo de Agente de Segurança, Referência Salarial



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3258/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Padrão 15D, matrícula nº 34568, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado Rondônia, materializado por meio do Ato nº 3/IPERON/TJ-RO, publicado no DOE nº 1.567, de 03/09/2010, Retificação de ato de aposentadoria, de 13/04/2016; retificação de ato de aposentadoria, de 26/04/2016, publicado no DOE nº 83, de 09/05/2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c a Lei Complementar nº 432/2008;

(...)

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas seja:

É como opino.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 13 de Fevereiro de 2021



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA